



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.001933/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.077 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente ANTONIO PEREIRA DE FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da questão relativa à multa de ofício e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 0350.869 6ª Turma da DRJ/BSB (fls. 137 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/01/2009, conforme Aviso de Recebimento (fl. 22). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 1.394,73

Multa de Ofício (passível de redução) 1.046,05

Juros de Mora (cálculo até 31/01/2008) 700,43

Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora 8.660,14

Multa de Mora (não passível de redução) 1.732,02

Juros de Mora (cálculo até 31/01/2008) 4.349,12

Crédito Tributário Apurado 17.882,49

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda	03.043.631/0001-86	21.227,99	20.005,99	1.222,00	55,29

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA

FÍSICA-DIMOB

Omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos a tabela progressiva recebidos das Administradoras de Imóveis:

Adm. de Imóveis	Rend. Informado em Dimob	Rend. Declarado	Rend. Omitido
SJ Administração de Imóveis Ltda	1.400,20	0,00	1.400,20
Satinvest Imobiliária e Participações Ltda	2.488,96	0,00	2.488,96

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil. Valor glosado: R\$ 97,00.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

Compensação indevida de imposto complementar, correspondente à diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246. Valor glosado: R\$ 8.685,81.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 26/02/2009, no pedido de impugnação (fl. 04/06), acompanhado dos documentos de fls. 08/20, o contribuinte alega que:

-apresentou sua Declaração de Ajuste Anual no prazo estipulado, apurando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 8.685,81, dividido em 6 parcelas, já pagas;

- na Declaração de Ajuste Anual retificadora, informou o referido no valor no campo imposto complementar, a fim de que não gerasse, novamente, imposto a pagar;
- com a glosa do imposto complementar, voltou a ser lançado do imposto já pago;
- da Linknet Tecnologia informou rendimentos de R\$ 20.005,99 e imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.428,90, conforme comprovante de rendimentos recebido da fonte pagadora;
- não informou, na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos recebidos da SJ Administração de Imóveis e Satinvest, por não ter recebido os comprovantes das referidas empresas;
- estes rendimentos são recebidos e gastos por uma cunhada que mora em Fortaleza, com poucos recursos.

Requer acolhida a presente impugnação.

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.061/2010, o processo foi encaminhado a DRF de origem para análise dos documentos acostados aos autos.

A DRF/Brasília/DF, em 09/01/2011, mediante Termo Circunstanciado (fls. 112/118) concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, com crédito tributário apurado de R\$ 8.660,14, sendo emitido Despacho Decisório S/N (fl. 120), resultado da análise a seguir:

- foi informado, indevidamente, o imposto pago na Declaração de Ajuste Anual original como imposto complementar na Declaração de Ajuste Anual retificadora;
- os pagamentos efetuados podem ser alocados ao crédito tributário lançado, uma vez que foram efetuados anteriormente ao lançamento e encontram-se disponíveis;
- a fonte pagadora Linknet apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte em data posterior a de emissão do comprovante de rendimentos, sendo mantida a omissão de rendimentos lançada;
- mantida a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física;
- em virtude de erro de preenchimento, o contribuinte concorda com a infração apurada de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Ainda, no Termo Circunstanciado, a autoridade fiscal constatou divergência entre os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte e os constantes das Dirf das fontes pagadoras CAPEF e INSS, que beneficiam o sujeito passivo e reduzem o total dos rendimentos recebidos no ano-calendário 2004.

O contribuinte tomou ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 20/01/2012 (fl. 129), não se manifestando quanto a estes.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme consignado no Relatório, é exigido do contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 8.660,14, por infrações cometidas à legislação tributária descritas no Relatório.

Inicialmente, deve-se destacar que o contribuinte não questiona, expressamente, a infração referente a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 97,00. Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011.

Serão analisadas neste Acórdão, as infrações de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e compensação indevida de imposto complementar à luz da legislação vigente e dos documentos constantes dos autos, uma vez que, após ciência do Termo Circunstanciado, nenhum novo documento foi trazido ao processo.

À análise das infrações apuradas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA-DIMOB

Trata-se de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 3.889,16.

O impugnante alega que não recebeu os comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras e que os recursos são utilizados por uma cunhada.

Na Declaração de Ajuste Anual devem ser informados todos os rendimentos recebidos, independente da destinação dada a estes valores.

Alegar que a receita auferida é usufruída por um parente não altera, perante a legislação tributária, a relação fisco-contribuinte, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária é o próprio impugnante.

Argumentar, também, de que não recebeu os comprovantes de rendimentos não exime o interessado da obrigação de informar a quantia recebida na Declaração de Ajuste Anual.

Deve-se, neste caso, procurar a fonte pagadora para obtenção dos dados necessários para o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Assim, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, em 29/04/2005, resultando em imposto a pagar de R\$ 8.685,81 (fls. 78/82).

Em 12/12/2008 apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora apurando imposto a restituir de R\$ 78,22, informando R\$ 8.685,81 de imposto complementar (fls. 84/88).

No caso concreto, em análise, realmente não foi pago imposto complementar, estando correta, portanto, a infração apurada.

Entretanto, o contribuinte traz aos autos cópia dos Darfs de pagamento das quotas de imposto de renda apuradas na Declaração de Ajuste Anual original (fls. 08/17), confirmados nos sistemas internos da RFB.

Os valores pagos poderão ser alocados ao crédito tributário apurado neste processo.

Assim, mantém-se a infração apurada de compensação indevida de imposto complementar.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Trata-se de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda, no valor de R\$ 1.222,00.

Conforme apurado, quando da análise por meio do Termo Circunstanciado, o comprovante de rendimentos da fonte pagadora Linknet foi emitido em 09/02/2005 (fl. 18), mas, posteriormente a esta data, em 09/11/2005, a fonte pagadora encaminhou uma Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, alterando o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 21.227,99, resultando na omissão de rendimentos apurada.

Assim, em virtude da Dirf retificadora, alterando o valor dos rendimentos tributáveis, mantém-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Foi verificado, também, para as demais fontes pagadoras, divergência entre os valores informados na Declaração de Ajuste Anual e aqueles informados em Dirf que beneficiam o sujeito passivo.

Seguem, abaixo, as alterações efetuadas mediante Termo Circunstanciado:

Fonte Pagadora	DIRPF	DIRF	Diferença
Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda	20.005,99	21.227,99	1.222,00
BNB	65.942,00	60.431,67	(5.510,33)
INSS	20.749,97	20.249,97	(500,00)
Total	106.697,96	101.909,63	(4.788,33)

Assim, foi excluído de tributação R\$ 4.788,33, no Termo Circunstanciado.

A exclusão dos rendimentos reflete no valor da contribuição à previdência privada dedutível na Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com os arts. 74 e 82, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, somente podem ser deduzidos 12% dos rendimentos tributáveis a título de contribuição à previdência privada e Fapi.

Pelo quadro abaixo, chega-se ao valor correto de dedução de contribuição à previdência privada:

Discriminação	Declaração de Ajuste Anual	Termo Circunstanciado
Rendimentos Tributáveis	106.697,96	105.798,79
Contribuição à Previdência Privada (12%)	12.803,76	12.695,85

Assim, o valor correto de dedução de contribuição à previdência privada, após os ajustes nos rendimentos tributáveis recebidos é de R\$ 12.695,85.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2013, Recurso Voluntário, fls. 157 e segs, sustentando, em apertada síntese, que o erro foi da linknet, pois não tinha como ter conhecimento do novo valor informado a Receita Federal, aceita o lançamento do valor, mas não aceita a multa de ofício; o valor pago como imposto complementar já foi pago e não pode voltar a ser cobrado, pois implica bitributação, não se opõe a lançamento dos rendimentos recebidos de PF .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, exceto em relação à multa de ofício que não consta da impugnação, portanto conheço do recurso em relação às demais matérias.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CAREF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

No que diz respeito a multa de ofício a matéria está preclusa, pois não consta expressamente na impugnação.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte(Art. 17 do Decreto nº 70.235/72), ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

No que diz respeito ao imposto complementar ficou claro que foi declarado errado e a decisão da DRJ diz que os valores pagos poderão ser alocados ao crédito tributário apurado neste processo, logo o valor pago será aproveitado e não se trata de bitributação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo da questão relativa a multa de ofício, mas conhecendo do recurso em relação as demais matérias e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho